



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
2ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº 32/2012**

**70ª Sessão Extraordinária de 21/10/11**

**Processo Nº: 1/2916/2010**

**Auto de Infração Nº: 1/2010.04717-7**

**Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**Recorrido: FRANKLIN RODRIGUES LIMA HORTIFRUTIGRANJERIO**

**Autuante: RICHTER MOREIRA BRASIL**

**Conselheiro Relator:** Francisco José de Oliveira Silva

**Conselheiro Relator Designado:** Sebastião Almeida Araújo.

**EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-ST – PARCIAL  
PROCEDÊNCIA – MAIORIA DE VOTOS.**

1. Constatado no período de Janeiro de 2009 a Fevereiro de 2010, que a Empresa Autuada deixou de recolher o ICMS-ST relativo as aquisições de produtos nos termos do Decreto 29.560/08.
2. A obtenção do montante da base de cálculo foi conseguido através dos sistemas corporativos da SEFAZ-CE, especificamente sobre os sistemas: "Sistema de Parcelamento – Emissão de DAE de Notas Fiscais" e "Controle de Mercadorias em Transito – Consulta Nota Fiscal por C.G.F."
3. O Julgador Singular decidiu pela Parcial Procedência, em razão de ter observado que no montante de R\$ 3.102.748,46 estava incluso o montante de R\$ 81.685,07, porem, relativo a falta de recolhimento do **ICMS-ANTECIPADO**
4. Por unanimidade de votos, conhece do Recurso Oficial e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da lei nº 12.670/96.
5. Dispositivos infringidos: arts. 73, 74, do Decreto. 24.569/97, combinado com o Decreto 29.560/08.
6. **Penalidade:** Art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96;
7. Decisão em de acordo com o Parecer aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O Contribuinte adquiriu produtos de outros estados e não efetuou o pagamento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, conforme decreto 29.560 no montante de R\$ 3.102.748,46 conforme sistema de parcelamento fiscal(emissão de DAE de nota fiscal) e notas fiscais de compras anexos ao processo."

Nas informações complementares o Autuante, destaca que:

1. A empresa iniciou suas atividade em 04/01/05,
2. O CNAE da atuada é 4632001- Comercio atacadista de cereais e leguminosas,
3. O credenciamento foi realizado através de liminar

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos:

ORDEM DE SERVIÇO  
TERMO DE INICIO DE FISCALIZAÇÃO  
TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO

CONSULTAS AOS SISTEMAS CORPORATIVOS  
NOTAS FISCAIS  
TERMO DE JUNTADA E DE REVELIA

O Contribuinte não comparece aos autos para fazer sua impugnação.

O processo é analisado e julgado **parcial procedente**, em virtude de ter sido observado que no montante dos créditos tributários apurados estavam incluídos indevidamente ICMS ANTECIPADO;

O Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância;

O Contribuinte não apresenta recurso voluntário.



A Consultoria Tributária se pronunciou pela reforma da decisão recorrida, no sentido de reenquadrar a penalidade para "atraso de Recolhimento" nos termos do artigo 123, I, "d" da Lei 12.670/96. O representante da Procuradoria Geral do Estado referendou mencionado Parecer; É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR:**

Cuida-se de Recurso Oficial em face de decisão primeira que julgou procedente a acusação de falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária referente as aquisições do período: Janeiro de 2009 a Fevereiro de 2010.

Analisando as provas acostadas aos autos. Chegamos a seguinte decisão:

1. Através da Ordem de Serviços nº 2010.05275, o Digno Fiscal foi designado para executar "auditoria fiscal com atualização de estoque, relativo ao período 01/01/200 até a data em que a contagem do estoque fosse realizada na presente ação fiscal.
2. A fiscalizada é intimada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.03890, para apresentar os livros e documentos fiscais de praxe, e ainda: Livro Diário, Livro Razão, Livro Caixa, Demonstrações contábeis, IRFJ e demais documentos necessários a auditoria. Entretanto a Intimada não atende a intimação.
3. Em razão do não recebimento dos livro e documentos citados no mencionado termo de início, o Nobre Fiscal lançou mão de consultas realizados nos sistemas corporativos da SEFAZ-CE, notadamente aos sistemas:
  - "Sistema de Parcelamento – Emissão de DAE de Notas Fiscais" e
  - "Controle e Mercadorias em Transito – Consulta Nota Fiscal por C.G.F."
4. Após concluído o levantamento, o Digno Fiscal apontou que a Falta de Recolhimento do ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA atingiu o montante de R\$ 3.102.748,46.
5. A legislação do ICMS vigente prevê no artigo 1º do Decreto 29.560/08 estabelece: Art.1º Os estabelecimentos enquadrados nas atividades econômicas indicadas no Anexo I (Comércio Atacadista) e Anexo II



(Comércio Varejista) deste Decreto ficam responsáveis, na condição de sujeito passivo por substituição tributária, pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subseqüentes, até o consumidor final, quando da entrada da mercadoria neste Estado ou no estabelecimento de contribuinte, conforme o caso.

6. Considerando que a Empresa Fiscalizada se enquadra dentro dos padrões citados no item anterior e que a mesma não comprovou o recolhimento do ICMS-ST referente o período fiscalizado, voto no sentido de confirmar o parecer da Consultoria Tributária e da PGE. No seguinte sentido:
- a. Retirar da inicial a importância de R\$ 81.658,27 relativo ao código de receita "1023", haja visto que a mesma se refere a ICMS ANTECIPADO e considerar a importância de R\$ 3.021.063,39 relativo ao código de receita "1031" que se refere exclusivamente a ICMS-ST. Vejam planilha elaborada com base na consulta às fls. 8 dos autos que motivou a decisão:

PERÍODO	VALOR	COD RECEITA	ICMS-ST	ICMS ANT
AGO/09	3.662,78	1023		3.662,78
AGO/09	215.972,45	1031	215.972,45	
DEZ/09	1.884,43	1023		1.884,43
DEZ/09	632.103,50	1031	632.103,50	
FEV/10	123.864,40	1031	123.864,40	
FEV/10	1.986,95	1023		1.986,95
JAN/10	724.642,90	1031	724.642,90	
NOV/09	335.387,25	1031	335.387,25	
NOV/09	53.441,21	1023		53.441,21
NOV/09	627.470,14	1031	627.470,14	
OUT/09	20.709,70	1023		20.709,70
OUT/09	361.622,75	1031	361.622,75	
<b>TOTAL</b>	<b>3.102.748,46</b>		<b>3.021.063,39</b>	<b>81.685,07</b>

b. Reenquadramento da penalidade para "Atraso de Recolhimento", tendo em vista que referidas operações eram de conhecimento da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

7. O Relator originário votou pela confirmação do julgamento monocrático e por força do regulamento do CONAT, foi designado para elaborar a presente resolução.

Após esses cotejos, VOTO no sentido de que se conheça do Recurso Oficial interposto, dar parcial provimento, para modificar em parte a decisão

condenatória proferida em 1ª Instância de parcial procedência e julgar **parcialmente procedente** por entendimento diverso e de acordo com o Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	2009 e 2010
PRINCIPAL	R\$ 3.021.063,39
MULTA	R\$ 1.150,531,70
TOTAL	R\$ 4.531.595,09

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e como **Recorrido: FRANKLIN RODRIGUES LIMA HORTIFRUTIGRAN**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar em parte a decisão singular e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "d", da lei nº 12.670/96, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo **Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, que ficou designado para lavrar a Resolução** e recebeu o processo em sessão, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, relator originário, que se pronunciou pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular



**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de**  
junho de 2012

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**


  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO RELATOR DESIG.**